

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2012

Altera o inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”, e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado JOÃO GUALBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. A atual redação do inciso I especifica parte dos documentos requeridos, como:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Desta feita, a proposição pretende oferecer nova redação ao inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934/94, a saber:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

De outro modo, a alteração ora proposta ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, busca possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem:

i) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

ii) o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

De acordo com a justificação do Autor, as instruções normativas nos 88 e 89 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC estabelecem a apresentação de diversas certidões negativas de quitação de tributos e de inscrição na dívida ativa da União, bem como de certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS, para que se proceda ao arquivamento de atos nas juntas comerciais.

No entanto, a proposição explica tais exigências extrapolariam as disposições da Lei de Registros Públicos, uma vez que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, previstos no art. 24 da Instrução Normativa – IN nº 88 do DNRC, e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil”, previstos no art. 1º da IN nº 89 do DNRC, já seriam abrangidos pelas disposições do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994.

Assim, em decorrência do parágrafo único do referido art. 37, tais exigências do DNRC não teriam respaldo legal. Não obstante, defende a alteração da redação do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de maneira que o impedimento da exigência das certidões, de que tratam as mencionadas instruções normativas do DNRC, fique ainda mais claro.

No que se refere à alteração da Lei nº 9.250, de 1995, o Autor afirma tratar-se de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos à fiscalização.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário nas comissões permanentes desta Casa.

Foi inicialmente apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi aprovado por unanimidade, em 10/07/2013, nos termos do Parecer reformulado apresentado pelo Deputado Antonio Balhmann.

Em seguida, a proposição vem à análise desta Comissão de Finanças e Tributação, onde será apreciada em seu mérito e quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Por último, tramitará na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, muito meritória, nos traz a oportunidade de discutir avanços na legislação que trata da abertura e registro de empresas no Brasil, buscando agilizar esses processo e reduzir a burocracia e os custos que estão envolvidos.

A argumentação contida na justificção do projeto de lei é muito elucidativa e precisa ao afirmar que:

“É por demais sabido que o nosso país tem perdido competitividade internacional e investimentos internos e externos, tal fenômeno resulta da parafernália burocrática das normas e exigências que são estabelecidas para fins do registro, alterações ou extinção das empresas.

Estudos têm revelado que é mais demorado e difícil abrir ou encerrar uma empresa no Brasil, quando comparado com a realidade vigente em muitos outros países com economia similar à brasileira.

Não raras vezes, o empreendedor nunca consegue abrir ou fechar uma empresa devido às pendências, sempre em consequência de exigências normativas impostas por órgãos fiscais, seja no âmbito da Receita Federal ou dos Fiscos estaduais, em que pese hoje esses órgãos estarem, quase todos, interligados com as Juntas Comerciais por meio de um avançado sistema informatizado.

É frequente se condicionar o andamento do processo de arquivamento da documentação societária nas Juntas Comerciais, especialmente nos casos de incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas, à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo de débitos com tributos, seja da empresa ou de seus titulares e sócios. (...)"

Diante desse cenário, no qual releva a perda de competitividade que o Brasil vem enfrentando nas últimas décadas, há que se buscar uma racionalização das exigências tributárias, notadamente aquelas relativas à exigência de apresentação de um sem número de certidões fiscais negativas.

Essa problemática em relação às certidões é frequente e impacta duramente o processo de encerramento ou abertura de empresas no País, como também ressalta o Autor do PL sob análise:

"Tais certidões muitas vezes resultam negativadas em razão da existência de débitos inexistentes ou já pagos, cuja comprovação, entretanto, é sempre exigida do contribuinte, que se sujeita a prolongados transtornos e procedimentos extremamente burocráticos até conseguir a necessária regularização.

Esses procedimentos, por repetidas vezes, são renovados, uma vez que as certidões fornecidas têm prazo de validade extremamente restrito. Assim, frequentemente essas certidões se tornam vencidas em absoluta assincronia com os prazos determinados pela Junta Comercial para reapresentação da documentação regularizada. Resta, portanto, ao contribuinte o inútil e o esforço de tentar obter o registro rápido dos documentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. (...)."

Assim, como o ilustre Relator na CDEIC, do mesmo modo entendemos que, com relação à segunda proposta contida no art. 2º do PL nº 3.687, de 2012, que pretende alterar o art. 37 da Lei nº 9.250/95, o objetivo é simplificar

significativamente a inscrição das sociedades empresárias no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Parece-nos igualmente oportuna e adequada a proposta de se permitir a celebração, em nome da União, de um convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, com a finalidade de possibilitar a constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, além de permitir o treinamento e habilitação desses profissionais.

Por tal convênio, doravante, esses profissionais estarão aptos a efetivarem a inscrição das empresas junto às entidades e órgãos governamentais no âmbito do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, utilizando-se de meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, além de poderem proceder ao exame e à guarda de documentos, respeitados os prazos legais, caso seja necessária uma eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel para esses órgãos.

Não restam dúvidas de que já são sobejamente conhecidas as reais dificuldades relativas aos processos de abertura e encerramento de empresas no Brasil e, nesse cenário de burocracias, a agilização da inscrição no CNPJ se constituirá, por certo, numa medida importante para minimizar essa problemática vivida pelos empresários no país.

Quanto ao mérito desta proposição, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 32, inciso X, alínea “l”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete tão somente a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar os aspectos relacionados com a “tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal”. É certo, portanto, que nesse rol de temas não se insere a análise do registro das empresas propriamente dito, uma vez que esta matéria pertence ao campo temático do registro de comércio e do Direito Comercial, ambos já devidamente apreciados e comentados no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (RICD, art. 32, inciso VI, alíneas “l” e “n”), a quem compete a análise desses assuntos.

Ademais, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei em questão, que visa agilizar a abertura e o encerramento de empresas no país, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Em face do exposto, votamos quanto ao mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, e pela sua não implicação, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

2015-7895